

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3000, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece incentivo à doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000 de 2021, do Senador Jorge Kajuru, cuja ementa é transcrita acima.

O PL nº 3000, de 2021, tem o objetivo de incentivar a doação de equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação (art. 1º).

O art. 2º estabelece os procedimentos relacionados à doação de equipamentos de pesquisa, tais como formalização por escrito da doação e expedição de termo de doação, com data, local, identificação do doador e bem recebido. O art. 3º trata das doações com finalidades específicas.

O art. 4º estabelece incentivos fiscais para pessoas jurídicas que doarem equipamentos de pesquisa a instituições públicas de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, podendo, a partir de 2022 até 2026, abater do imposto sobre a renda devido o valor correspondente à doação de equipamentos de pesquisa, respeitando o limite de 1% (um por cento) do imposto devido.

As instituições que receberem doações de equipamentos de pesquisa devem informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre os referidos bens, conforme art. 5º.

O art. 6º, estabelece que as instituições destinatárias de doações ficam obrigadas a emitir um recibo para o doador com informações específicas, como data da doação, nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador.

O projeto define, ainda, as obrigações dos doadores, tais como comprovação de propriedade dos bens e regras para escrituração contábil (arts. 7º e 8º), além, de determinar que os equipamentos de pesquisa não poderão ser revertidos a outras entidades ou devolvidos ao doador (art. 9º).

O art. 10 permite que as instituições realizem campanhas para incentivar a doação de equipamentos de pesquisa. Esses bens doados podem ser identificados com uma placa, etiqueta ou outro meio que indique o nome do doador.

O art. 11 contém a cláusula de vigência estabelecendo que a lei resultante do projeto terá efeito na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o atual cenário de cortes de verbas e contingenciamento aplicado às instituições públicas de ensino superior e pesquisa deixa evidente a necessidade de se encontrarem alternativas para contribuir com o desenvolvimento do País a partir da pesquisa. O caminho que vislumbramos é oferecer incentivos para que as empresas efetuem doações de equipamentos de pesquisa às instituições públicas de ensino superior e às instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3000, de 2021, vem ao exame desta Comissão, conforme determina o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus incisos I, II e III. Compete à CCT opinar sobre matérias pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e à organização institucional do setor.

Como a matéria será apreciada em caráter terminativo pela CAE, concentraremos nossa análise no mérito quanto às questões atinentes à CCT.

Inicialmente, louvamos a iniciativa do Senador Jorge Kajuru em direcionar esforços para a busca de alternativas para a situação preocupante que vive a maioria das universidades e institutos públicos de pesquisa no Brasil. Equipamentos de pesquisa envolvem microscópios, estufas, balanças de precisão, centrífugas, entre muitos outros.

O projeto destaca a transparência em todo o processo de doação, atribuindo responsabilidades aos doadores e às instituições receptoras, bem como detalha etapas do processo.

Avaliamos que o PL nº 3000, de 2021 é meritório e vem na tentativa de se somar ao avanço da pesquisa e dar incentivo às *instituições públicas de ensino superior e a instituições científicas, tecnológicas e de inovação*.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3000, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator